



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024:

Art.... O parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 14.902 de 27 de junho de 2024,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26º.....

§ 3º As empresas importadoras que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento integral do Imposto de Importação do bem, enquanto as empresas que aderirem ao regime terão a alíquota do imposto de importação reduzida a zero por cento.”

Art. O caput do art. 27 da Lei nº 14.902 de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 27. A habilitação prevista no art. 26 desta Lei fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes às diretrizes previstas no § 2º do art. 1º desta Lei, em substituição ao imposto de importação, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tão somente garantir que não ocorra a duplicação dos encargos envolvidos no Regime de Autopeças Não Produzidas.

Esta elevação prejudica a efetividade deste regime de grande importância para a competitividade e o desenvolvimento do setor automotivo, que estimula a absorção de novas tecnologias e o adensamento da cadeia produtiva.

Neste contexto é essencial o investimento em pesquisa e desenvolvimento, uma das principais motivações da criação do Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER.

Contudo, o texto da Lei nº 14.902/24 estabelece encargos de 4%, incluindo 2% de imposto de importação e 2% de aplicação no FNDIT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e tecnológico.

A oneração em cerca de R\$ 400 milhões adicionais na aquisição de componentes de última geração e que ainda não são produzidos no país é particularmente prejudicial neste momento decisivo para a indústria brasileira se posicionar na rota das inovações do setor. A perda de competitividade nestas compras dificultará o ganho de escala e a capacidade do Brasil concorrer com os demais produtores internacionais e se destacar como fornecedor de novas tecnologias na região.

Assim, frisamos a necessidade de redução da alíquota do I.I. a 0% para que os 2% possam ser direcionados para aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia previstos no regime.

Esta alteração é essencial para promover a neoindustrialização, evitando a duplicação dos custos desse mecanismo vital para a competitividade e a absorção de novas tecnologias.



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243678087600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



LexEdit

* C D 2 4 3 6 7 8 0 8 7 6 0 0 *